

tram-se atingidos, pelo que há conveniência em os elevar, para satisfazer a função económica destas moedas.

A entrada em circulação da moeda correspondente aos aumentos far-se-á, por isso, como nas emissões anteriores, apenas à medida das necessidades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os limites de emissão das moedas de prata de 2\$50, 5\$ e 10\$ estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 37 120, de 27 de Outubro de 1948, e confirmados pelo Decreto-Lei n.º 39 508, de 2 de Janeiro de 1954, são elevados de 7 500 000\$, 5 000 000\$ e 5 000 000\$, respectivamente.

Art. 2.º Os limites de emissão das moedas de alpaca de \$50, fixado pelo Decreto-Lei n.º 41 557, de 13 de Março de 1958, e de 1\$, fixado pelo Decreto-Lei n.º 40 839, de 31 de Outubro de 1956, são elevados de 5 000 000\$ para cada espécie.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo do Funchal, continue em vigor, durante o ano de 1961, a tabela aprovada por despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1955 e ainda a cobrança da taxa de 4\$80 sobre cada quilograma de tabaco em folha, em rolo e manipulado que entrar no distrito, autorizada por despacho ministerial de 20 de Janeiro próximo passado, cujas publicações se fizeram, respectivamente, no *Diário do Governo* n.º 276, 1.^a série, de 19 de Dezembro de 1955, e n.º 39, de 17 de Fevereiro de 1960.

Ministério das Finanças, 27 de Dezembro de 1960. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo da Horta, continue em vigor, durante o ano de 1961, a tabela aprovada por despacho ministerial de 2 de Setembro de 1949, com o aditamento autorizado por despacho ministerial de 2 de Janeiro de 1953, publicados, respectivamente,

no *Diário do Governo*, 1.^a série, de 5 de Setembro de 1949 e 2 de Janeiro de 1953.

Ministério das Finanças, 27 de Dezembro de 1960. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Ponta Delgada, continue em vigor, durante o ano de 1961, a tabela aprovada por despacho ministerial de 1 de Março de 1950, com o aditamento autorizado por despacho ministerial de 2 de Janeiro de 1953, publicados, respectivamente, no *Diário do Governo*, 1.^a série, de 1 de Março de 1950 e 6 de Janeiro de 1953.

Ministério das Finanças, 27 de Dezembro de 1960. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 18 313

Considerando a necessidade de definir as atribuições das classes dos escriturários, condutores de automóveis, mergulhadores e fuzileiros, criadas pelo Decreto-Lei n.º 43 515, de 24 de Fevereiro de 1961, e de alterar as da classe dos artilheiros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que às atribuições das diversas classes, definidas nas Portarias n.º 15 100, de 4 de Novembro de 1954, e n.º 16 080, de 15 de Dezembro de 1956, sejam introduzidas as seguintes alterações:

I — Dos artilheiros (A)

As atribuições das alíneas *d*), *g*) e *i*) passam a ter a seguinte redacção:

d) Guardar e conservar o armamento portátil, equipamentos de infantaria e de defesa ABC não especialmente atribuídos a outro pessoal;

g) Efectuar os registos e escrituração inerentes ao serviço de artilharia e executar, dentro das habilitações gerais que possua, os trabalhos correntes de secretaria, nomeadamente do detalhe e destacamento;

i) Ministras instrução de armamento de artilharia e concorrer com os fuzileiros na instrução de armamento portátil ao pessoal de outras classes.

XVII — Dos escriturários (L)

Ao pessoal da classe dos escriturários compete:

a) Executar, a bordo ou em terra, em especial nas secretarias dos conselhos administrativos, dos serviços de abastecimento e nas repartições, todos os trabalhos manuais ou mecânicos de correspondência e escrituração, cálculo e contabilidade, bem como guardar e conservar máquinas, mobiliário e equipamento de escritório;

b) Arquivar e guardar todos os livros e documentos que tiver a seu cargo;

- c) Desempenhar as funções de fiéis de géneros e de fardamento, de moço de paiol e de cantineiro;
- d) Processar e liquidar os vencimentos do pessoal, sob a responsabilidade do chefe do serviço;
- e) Pagar os vencimentos, sob sua inteira responsabilidade, ao pessoal dos navios ou serviços que se encontrem fora da sede dos seus conselhos administrativos;
- f) Exercer as actividades relacionadas com o serviço de correio e transportes.

XVIII — Dos condutores de automóveis (Y)

Ao pessoal da classe dos condutores de automóveis compete:

- a) Conduzir todos os tipos de veículos automóveis em uso na Armada, incluindo tractores e gruas;
- b) Conservar e manter as carroçarias e motores, incluindo a instalação eléctrica;
- c) Cooperar nas reparações a que hajam de se sujeitar os veículos;
- d) Servir em estações de recolha ou de assistência a viaturas automóveis; guardar e conservar sobresselentes, ferramentas, lubrificantes, carburantes e outros materiais empregados no serviço;
- e) Efectuar registos, inventários e outra escrituração respeitante ao serviço.

XIX — Dos mergulhadores (U)

Dentro desta classe há dois ramos — mergulhadores-sapadores e mergulhadores normais —, a cada uma das quais cabem as seguintes atribuições:

Mergulhadores-sapadores (US):

- a) Participar nas acções, de carácter defensivo e ofensivo, próprias da guerra de minas e da sabotagem submarina;
- b) Inspeccionar e proceder à rocega das obras vivas dos navios e efectuar os trabalhos de defesa de portos e de limpeza de praias, especialmente quando envolvam trabalhos submersos;
- c) Conduzir e manter os engenhos utilizados nas acções de sabotagem submarina;
- d) Cooperar no serviço de salvação em conformidade com as suas possibilidades;
- e) Ministrando instrução do material e equipamento próprios da actividade do seu ramo;
- f) Guardar e conservar todo o material a seu cargo;
- g) Efectuar os registos e escrituração inerentes ao serviço da especialidade.

Mergulhadores normais (UN):

- a) Prestar assistência aos navios, procedendo a reparações e inspecções de querena, veios e hélices;
- b) Prestar assistência em todo o serviço que diga respeito à salvação, colaborando, nomeadamente, na recuperação de naufragados, na assistência dos submersíveis e na refutuação de navios;
- c) Proceder à remoção de obstruções em locais de passagem da navegação e a trabalhos portuários;
- d) Ministrando instrução do material e equipamento próprios da actividade do seu ramo;
- e) Guardar e conservar todo o material a seu cargo;
- f) Efectuar os registos e escrituração inerentes ao serviço da especialidade.

XX — Dos fuzileiros (I)

Ao pessoal da classe dos fuzileiros compete:

- a) Desempenhar o serviço de guarda, ronda e ordenança nas dependências e instalações da marinha em terra e manter a polícia e segurança fora dos navios;

b) Participar em acções de desembarque, enquadrando ou não pessoal de outras classes, e cooperar, quando necessário, com outros ramos das Forças Armadas;

c) Embarcar, quando necessário, para cumprimento de missão específica da classe, desempenhando a bordo funções compatíveis com a sua preparação e graduação, nomeadamente no serviço do armamento, vigilância e segurança;

d) Guardar e conservar o armamento portátil e o equipamento e material de infantaria e de instrução que lhe esteja atribuído;

e) Ministrando, nas escolas, unidades em terra e a bordo nos navios onde o seu embarque for considerado, as instruções de deveres militares, infantaria, armamento portátil e tiro;

f) Efectuar os registos e escrituração inerentes aos seus encargos e executar, dentro das habilitações gerais que possua, os trabalhos correntes de secretaria, nomeadamente do detalhe e destacamento.

Dentro da classe dos fuzileiros há duas especializações para os fins a seguir indicados:

1) *Monitores (IM):*

Ministrando, nas escolas, unidades em terra e a bordo dos navios onde o seu embarque for considerado, as instruções de educação física, luta, remo e natação e colaborar na orientação da prática dos desportos e actividades recreativas do pessoal.

2) *Fuzileiros especiais (IE)*

Participar em golpes de mão e em operações de assalto anfíbios que requeiram perícia e conhecimentos especiais, nomeadamente desembarques em pontos difíceis da costa e destruição ou avaria de bases, navios, material, etc.;

Cooperar na manutenção da segurança das zonas e instalações navais de acordo com as suas características de actuação.

A especialização de fuzileiro especial, devidamente adaptada, pode ser atribuída a praças de outras classes.

Ministério da Marinha, 11 de Março de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 18 314

Considerando a necessidade de estabelecer duas novas especializações e de fixar as condições especiais de promoção a atribuir às classes criadas pelo Decreto-Lei n.º 43 515, de 24 de Fevereiro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 24.º e no artigo 239.º do Decreto n.º 30 261, de 9 de Janeiro de 1940, com as alterações do Decreto n.º 32 997, de 25 de Agosto de 1943, incluir no Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada:

1.º No quadro do artigo 24.º as especializações seguintes:

Classe	Especializações
Fuzileiros	{ Monitores. Fuzileiros especiais.